



PLANO DE CONTINGÊNCIA DA JUNDA DE FREGUESIA DA QUINTA DO CONDE PARA A VENDA AMBULANTE

PARTE I - ENQUADRAMENTO GERAL DO PLANO

1. ÂMBITO E OBJETIVOS

O "Plano de Contingência da Junta de Freguesia da Quinta do Conde para a Venda Ambulante", visa administrar no recinto da venda ambulante, a medidas de contenção à propagação do surto de doença por Coronavírus SARS-CoV-2, agente causal da COVID-19, denominado doravante por COVID-19.

O objetivo principal do Plano de Contingência é preparar os intervenientes na Venda Ambulante para gerir o risco de infeção e enfrentar eventuais casos de doença, minimizando a sua transmissão e o seu impacto na comunidade.

O presente **Plano** foi preparado com base nas orientações da Direção-Geral da Saúde e visa:

- Organizar o modelo de abertura e funcionamento da Venda Ambulante;
- Preparar a resposta para minimizar as condições de propagação do COVID-19.

O "Plano de Contingência da Junta de Freguesia da Quinta do Conde para a Venda Ambulante" é aprovado pela Junta de Freguesia.

2. ATIVAÇÃO DO PLANO

O "Plano de Contingência da Junta de Freguesia da Quinta do Conde para a Venda Ambulante" é ativado pelo Presidente da Junta de Freguesia em coordenação com as demais entidades competentes na matéria.

PARTE II – ORGANIZAR O MODELO DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DA VENDA AMBULANTE

- 1. A Junta de Freguesia organizará atempadamente a localização das bancas de venda prevenindo o distanciamento inscrito na Resolução do Conselho de Ministros n.º38/2020.
- A localização das bancas agora definida vigorará apenas durante a ativação do Plano de Contingência da Junta de Freguesia da Quinta do Conde para a Venda Ambulante".





- 3. <u>Todos</u> estão obrigados ao uso de máscara ou viseira no espaço delimitado para a venda ambulante (Vendedores, clientes e outros agentes presentes).
- 4. <u>Todos</u> têm o dever de cumprir as regras de distanciamento físico previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º38/2020.
- 5. Os vendedores devem prevenir a higienização regular da sua mercadoria e espaço que lhe está destinado.
- 6. Cada feirante deve disponibilizar aos clientes solução líquida de base alcoólica para higienização das mãos.
- 7. A Junta de Freguesia reservará um espaço, devidamente identificado, para o acolhimento, e respetivo encaminhamento, de qualquer caso suspeito de estar infetado por COVID-19.
- 8. A pessoa suspeita de ter contraído o vírus, deverá contactar o Serviço Nacional de Saúde, através do SNS24 808 24 24 24.

PARTE III - ASPETOS MÉDICOS

1. Definição de caso suspeito

A definição seguidamente apresentada é baseada na informação disponível, à data, pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doença Transmissíveis (ECDC) e foi definida pela Direção-Geral da Saúde como aquela que deve ser adotada pelas instituições:

- a) **Critérios clínicos**: Infeção respiratória aguda (febre ou tosse ou dificuldade respiratória) requerendo ou não hospitalização;
- b) Critérios epidemiológicos: História de viagem para áreas com transmissão comunitária ativa nos 14 dias anteriores ao início dos sintomas ou contacto com caso confirmado ou provável de infeção por COVID-19, nos 14 dias anteriores ao início dos sintomas ou caso tenha estado em instituição de saúde onde são tratados doentes com COVID-19.

2. Transmissão da infeção

☐ Por gotículas respiratórias (partículas superiores a 5 micra);	Considera-se que a COV	ID-19 pode transmit	ir-se:			
	Por gotículas respir	atórias (partículas s	uperiores a 5 r	nicra)	,	
□ Pelo contacto direto com secreções infeciosas;	Pelo contacto direto	com secreções infe	eciosas;			
☐ Por aerossóis em procedimentos terapêuticos que os produze (inferiores a 1 mícron).		m procedimentos	terapêuticos	que	os	produzem





A transmissão de pessoa para pessoa foi confirmada e julga-se que esta ocorre durante uma exposição próxima a pessoa com COVID-19, através da disseminação de gotículas respiratórias produzidas quando uma pessoa infetada tosse, espirra ou fala, as quais podem ser inaladas ou pousar na boca, nariz ou olhos de pessoas que estão próximas.

O contacto das mãos com uma superfície ou objeto com o COVID-19 e, em seguida, o contacto com as mucosas oral, nasal ou ocular (boca, nariz ou olhos), pode conduzir à transmissão da infeção.

PARTE IV - LEGISLAÇÃO

Teor do Artigo 18.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, publicada no Diário da República n.º 95-B/2020, Série I de 2020-05-17

Feiras e mercados

- 1 Para cada recinto de feira ou mercado, deve existir um plano de contingência para a COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas.
- 2 O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.
- 3 A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene.
- 4 O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente:
- a) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19;
- b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes;
- c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda, quando possível;
- d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando



existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível;

- e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente:
- i) À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos;
- ii) Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes;
- iii) Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação;
- f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados;
- g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual.
- 5 O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das atividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.
- 6 Sem prejuízo das competências das demais autoridades, as autoridades de fiscalização municipal, a polícia municipal e as entidades responsáveis pela gestão dos recintos das feiras e dos mercados, consoante os casos, podem contribuir na monitorização do cumprimento dos procedimentos contidos nos planos de contingência.

Quinta do Conde, 27 de maio de 2020

O Presidente da Junta de Freguesia

(Vítor Antunes)